



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1500579-76.2023.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante MUNICÍPIO DE BARIRI, são apelados JOSE BUSKINI (ESPÓLIO) e APARECIDO DONIZETE BUSCHINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.284

Apelante(s): Município de Bariri

ApeladoApelado(s): Aparecido Donizete Buschini e outro, Jose Buskini

Comarca: Bariri - Foro de Bariri/1ª Vara

Juiz(a): Paula Maria Castro Ribeiro Bressan

EXECUÇÃO FISCAL. Bariri. Extinção da execução em razão do reconhecimento da falta de interesse de agir. Irresignação do Município. Descabimento. Resolução nº 547/2024 do C.CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de um ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da municipalidade exequente, dada a antieconomicidade da ação, nos termos do art.485, VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) a Resolução 547/2024, do C. Conselho Nacional de Justiça, não se aplica a este caso concreto, observado que menos de 5% das execuções fiscais do Município ultrapassam o valor fixado pelo CNJ para a cobrança judicial do crédito tributário; 2) caso prevaleça, a posição combatida neste recurso terá o condão acabar com a arrecadação tributária do Município, representando verdadeira autorização para que os

contribuintes deixem de pagar os créditos tributários; 3) o próprio Tema 1.184 do C. Supremo Tribunal Federal, regulamentado pela Resolução 547/2024, traz em seu bojo uma exceção à regra, qual seja, “*respeitada a competência constitucional de cada ente federado*”, assim o julgado vinculante garante a cada ente federado a prerrogativa de edição de lei que regulamente a definição de pequeno valor, que deve ser respeitada; 4) o ato normativo parece destoar do Tema 1.184, na medida em que o C. CNJ toma para si uma atribuição que o C. STF afirmou expressamente ser dos entes federados, qual seja, a de definir o valor que será considerado baixo para fins jurídico-tributários; e 5) 'in casu', há lei no Município de Bariri definindo tal valor, e a execução fiscal supera referido patamar mínimo, além de que anterior ao julgamento do Tema 1.184 pelo C. STF.

Não houve resposta.

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, tendo em vista o baixo valor atribuído à causa e a falta de movimentação útil por mais de ano.

Não assiste razão ao recorrente.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, de aplicação imediata, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução o seguinte:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

E, 'in casu', a execução fiscal se amolda a tal hipótese, haja vista que foi atribuído à causa o valor de R\$1.553,16 (fl.01) –abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, sendo certo, ainda, que, por mais que parte executada tenha sido citada em 16 de abril de 2023 (f.07), o ente fazendário, até a presente data, não logrou êxito em localizar bens dos devedores passíveis de constrição patrimonial, tendo somente

requerido a penhora do imóvel ensejador do IPTU exequendo (fls.23/25), a qual foi indeferida pelo D. Juízo 'a quo' à fl.26.

Derradeiramente, com relação à inconstitucionalidade da Resolução em comento, não se vislumbra que o Conselho Nacional de Justiça tenha extrapolado a sua competência constitucional, prevista no art. 103, 'b', §4º, da Carta Magna, sendo certo que referida Resolução foi instituída à luz do Tema em Repercussão Geral nº 1.184 do C. STF, razão pela qual deve ser aplicada obrigatoriamente por todos os órgãos julgadores, em todas as instâncias.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de extinção proferida em 01º de novembro de 2024.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator